



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000402-38.2014.815.0571

Origem : Comarca de Pedras de Fogo
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Impetrante : Maria Aparecida do Nascimento
Advogado : Ananias Lucena de Araújo Neto
Impetrado : Município de Pedras de Fogo
Advogado : Hildemar Guedes Maciel
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. AUTORIDADE COATORA. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- O mandado de segurança é remédio processual

destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou transferência do servidor público, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, deve ser reconhecida a nulidade do ato.

- Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal, além de restar caracterizado abuso de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos do impetrante.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** a que se sujeita a decisão do Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, fls. 41/44, que concedeu a segurança perseguida, nos autos do presente **Mandado de Segurança**, impetrado por

Maria Aparecida do Nascimento, contra suposta ilegalidade cometida pelo **Secretário Municipal de Educação de Pedras de Fogo**, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Pelo exposto, consubstanciado na jurisprudência atinente à matéria, presentes os pressupostos de liquidez e certeza, e ainda em harmonia com o Ministério Público, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitivamente.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 51/53, opinou pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Maria Aparecida do Nascimento impetrou o presente *mandamus*, em combate à suposta ilegalidade praticada pelo **Secretário de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo**, consistente no remanejamento, sem qualquer motivação, da **Escola Municipal de Educação Infantil José Antônio Bezerra de Menezes**, onde lecionava até o ano de 2013, para a **Escola Municipal Epitácio Pessoa**.

O Magistrado sentenciante, ao decidir a querela, concedeu a ordem, de sorte que, não havendo recurso das partes, subiram, então, os autos a esta Corte, em duplo grau de jurisdição obrigatório, em atendimento ao disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o remédio processual aviado destina-se a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser mecanismo tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um

instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Há de se ressaltar, contudo, que a impetração do *mandamus* somente é possível para proteger direito líquido e certo e, ausente quaisquer de seus requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles**, na sua obra **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37 disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.

Esclareça-se que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Pois bem, analisando a questão devolvida a esta

Corte, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Ora, é cediço que o ato da remoção de servidor público, nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90, aplicado analogicamente à espécie, deve ocorrer a pedido ou de ofício, quando demonstrado o interesse da administração:

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Embora caiba à administração pública o poder discricionário de reconhecer a oportunidade e o interesse público na remoção de um funcionário, a mesma jamais poderá proceder à mudança sem motivar o seu ato.

Acerca do tema, assinala **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes. (In. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed, Ed Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

In casu, não há de se ter dúvidas de que o ato de transferência atacado é despido de respaldo jurídico, haja vista os ofícios que o instrumentalizou de fls. 13/14, serem simples, objetivos e despidos de qualquer declinação de justificativas.

Destarte, se o ato em análise foi praticado sem a devida motivação ou a demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade, merecendo, pois, ser anulado.

Acerca do tema, julgados deste Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER. ATO INVÁLIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. (TJPB; ROf 026.2008.000963-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 10) - destaquei.

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. INVALIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. (TJPB; ROf 013.2011.000413-5/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2012) - negritei.

Ainda,

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDORA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. DISCRICIONARIEDADE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato. (TJPB; ROf 046.2010.000248-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 14/12/2011; Pág. 7) - grifei.

Nesse caminho, é o entediamento encontrado na jurisprudência pátria. Senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO A UM DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ao motivar o ato administrativo, a administração pública fica vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos, cuja validade depende da efetiva existência do motivo. Considerando que a motivação da portaria se apresenta inidônea apenas em relação a um dos impetrantes, vez que a situação deste não se amolda à justificativa apresentada,

confirma-se a sentença reexaminada. Decisão unânime. (TJPI; RN 2008.0001.003917-1; Rel. Des. Brandão de Carvalho; DJPI 13/09/2012; Pág. 7) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE LICENÇA ESPECIAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "[. . .] o ato administrativo que determina a remoção do servidor, desguarnecido da motivação que lhe é inerente, é absolutamente inválido, não devendo produzir qualquer efeito no mundo jurídico". (in" SERVIDOR PÚBLICO NA ATUALIDADE ", 6ª. ed.; Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 2007; p. 377). (TJPR; 8787991 PR 878799-1 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 26/06/2012, 4ª Câmara Cível) - destaquei.

Por oportuno, cito, ainda, escólios do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 153.140; Proc. 2012/0045363-0; SE; Segunda Turma;

Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 22/05/2012; DJE 15/06/2012).

E,

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.142.723; Proc. 2009/0103239-8; AM; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/05/2010; DJE 28/06/2010) - grifei.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, apesar de a remessa necessária não conter natureza de recurso, mas de “*condição de eficácia da sentença*”, ela tem o mesmo procedimento do recurso apelatório, sendo-lhe aplicável o regramento do art. 557, do Código de Processo Civil.

Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Súmula nº 253/STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

A respeito do âmbito de aplicação do preceptivo legal acima mencionado, deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** afirmam:

Na verdade, a norma 'dixit minus quam voluit'. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. (In. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Ante o exposto, amparado pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição e com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator